



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 322/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10.07.2001**

**PROCESSO Nº 1/003435/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0393326**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E LUBTOP  
COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS OS RECORRENTES**

**RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes**

**EMENTA:**

**ICMS.** Autuação fiscal decorrente de omissão de vendas detectada mediante levantamento quantitativo de estoque, quando foi constatada a infringência ao artigo 120, inciso I, do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b" do retro mencionado diploma legal. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de **PERÍCIA** realizada, haver concluído pela redução da base do cálculo apontado na peça vestibular. Defesa tempestiva. Recursos de ofício e voluntário.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que, após uma fiscalização em profundidade, a empresa supra qualificada foi autuada pela diligente comissão fiscal, por haver sido constatado que, no período de 01.01.95 a 31.12.95, a referida empresa promoveu saídas de mercadorias sem a pertinente documentação fiscal, conforme Relatório Anual de Levantamento de MERCADORIAS, anexado ao presente Processo, cujos dados são os seguintes: MONTANTE=R\$876.797,41; ICMS=R\$149.055,56 e MULTA=R\$350.718,96. O período de infração: Janeiro a Dezembro de 1.994.

Inconformada, a empresa autuada ofereceu impugnação, arguindo erros técnicos cometidos pela Fiscalização, o que compromete a autuação, arguindo sua nulidade, o que faz, de igual modo, com o teor do A.I., que o tem formalmente nulo, vez que em desacordo com o artigo 43, inciso VII, do Decreto 14.445/81, que disciplina o modelo e forma que compõem o A.I.

Em atendimento à postulação da autuada, o atento julgador da instância singular requereu uma PERÍCIA, cujo LAUDO PERICIAL concluiu por uma sensível redução do imposto a pagar. Diante disso, julgou o A.I. apenas PARCIALMENTE PROCEDENTE, recorrendo de ofício. Não satisfeita, a empresa autuada recorreu a esta superior instância, sustentando os mesmos argumentos da impugnação.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária se manifesta, declarando-se acorde com a decisão da instância singular, recebendo integral referendum da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

**VOTO:**

CUIDAM os autos de ação fiscal promovida em desfavor da empresa LUBTOP Comercial de Petróleo Ltda., em data de 24.08.95, sob pretexto de que a referida firma deu saída a mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 1.994, no montante de R\$876.797,41, importância esta detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Em sua bem lastreada decisão, o douto julgador da instância singular, cômico de sua responsabilidade no deslinde da pendência, tendo na devida consideração o inteiro teor da impugnação apresentada pela empresa autuada, decidiu-se, oportunamente, pela realização de uma PERÍCIA, cujo laudo pericial ofereceu-lhe elementos incontestáveis para que pudesse proferir sua decisão, manifestando-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso, sustentando a irrealidade do levantamento das mercadorias que ofereceu elementos para o A.I., apresentando valores absurdos na configuração das entradas e saídas, o que foi manifestado na perícia realizada, sustentando a nulidade do feito fiscal, segundo seu entendimento.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, através de bem elaborado parecer, manifestou-se pela confirmação da douta decisão da instância singular, recebendo integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que nos pronunciamos inteiramente acorde, por sua coerência fática e jurídica.

É o voto.

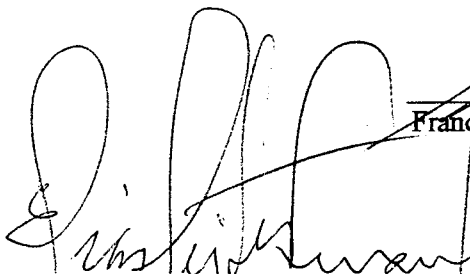


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E LUBTOP COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.  
e recorrido AMBOS OS RECORRENTES

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, o oficial e o voluntário, para o fim de  
negar-lhe provimento, e confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela PARCIAL  
PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o entendimento da douta Procuradoria Geral do  
Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de JULHO de 2.001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

Dr. Eliás Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Roberto Sales farias  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Raimundo Ageu Morais  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Dr. Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO